



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.285, de 21 de outubro de 2020.

"Aprova a regulamentação da Declaração e da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, com base no que dispõe o artigo 306 da Lei Complementar nº 320, de 02 de Outubro de 2017, e Disciplina os procedimentos relativos ao aceite da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NF-e e ao envio para inscrição em Dívida Ativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não pago ou pago a menor pelo responsável tributário, relativo às NFS-e por ele recebidas."

JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, Prefeito da Cidade de Ferraz Vasconcelos, no uso de suas atribuições legais, e a vista do contido no processo protocolizado nº 9.842/2020.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto aprova a regulamentação da Declaração e da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, com base no que dispõe o artigo 306 da Lei Complementar nº 320, de 2 de outubro de 2017 e Disciplina os procedimentos relativos ao aceite da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NF-e e ao envio para inscrição em Dívida Ativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não pago ou pago a menor pelo responsável tributário, relativo às NFS-e por ele recebidas.

CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 2º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e é o documento fiscal do Município, emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 3º O prestador de serviços, pessoa jurídica, estabelecido no Município de Ferraz de Vasconcelos, ainda que imune ou isento, enquadrado na lista de serviços constante do Anexo II, da Lei Complementar nº 320/2017, alterado pela LC 337/2018, emitirá, obrigatoriamente, NF-e, por ocasião de cada serviço prestado.

Art. 4º Fica dispensada a emissão da NF-e nos seguintes casos:

I – para o prestador de serviços que não está sujeito ao regime de apuração mensal do imposto sobre serviços;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.285/2020 – fls. 2

II – para o Microempreendedor Individual (MEI) enquadrado no Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI;

III – para as instituições financeiras e assemelhadas;

IV – para o prestador de serviços que obtiver regime especial da Secretaria Municipal da Fazenda, expressamente desobrigando-o da emissão de documento fiscal.

Art. 5º O prestador de serviços desobrigado de emitir a NF-e poderá optar por emití-la.

§ 1º A opção tratada no *caput* deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

§ 2º O prestador de serviços que optar pela emissão da NF-e iniciará sua impressão no dia seguinte ao do deferimento da autorização de que trata o artigo 10, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês, na conformidade do que dispõe este Decreto.

Art. 6º Feita a opção pela emissão da NF-e, o regime especial de que trata o inciso IV do artigo 4º deixará de ser aplicado, e o imposto será recolhido com base no movimento econômico.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do Departamento da Receita, efetuará, de ofício, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem pela emissão da NF-e.

Art. 8º O prestador de serviços emitente de nota fiscal conjugada que se enquadre no disposto no artigo 3º ou que faça a opção prevista no artigo 5º deverá emitir NF-e relativa aos serviços prestados.

Art. 9º O acesso à área privativa de emissão de NF-e dependerá do cadastramento do prestador de serviços e de prévia autorização, que deverá ser solicitada conforme orientação disponível no endereço eletrônico www.ferrazdevasconcelos.sp.gov.br.

Parágrafo único. Cumprida a exigência constante do *caput* deste artigo, será enviada a autorização para o *e-mail* indicado na forma do parágrafo único do artigo 40, que o habilitará a emitir NF-e durante o período em que a sua inscrição estiver ativa.

Art. 10. A NF-e será emitida *on-line*, por meio da internet, no endereço eletrônico www.ferrazdevasconcelos.sp.gov.br, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Ferraz de Vasconcelos, mediante a utilização de usuário e senha cadastrados nos termos do artigo 40.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.285/2020 – fls. 3

Parágrafo único. O usuário e a senha de que trata este artigo são intransferíveis e representam a assinatura eletrônica do prestador de serviços.

Art. 11. A NF-e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I – número sequencial;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) e-mail;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
 - f) indicação de enquadramento no Simples Nacional, se for o caso;
 - g) indicação de enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), se for o caso.
- V – identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) e-mail;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
- VI – descrição do serviço;
- VII – valor total da NF-e;
- VIII – valor da dedução e sua descrição, se houver;
- IX – valor da base de cálculo;
- X – código do serviço;
- XI – alíquota e valor do ISS;
- XII – indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
- XIII – indicação do local da prestação do serviço, quando for o caso;
- XIV – indicação de serviço não tributável pelo Município de Ferraz de Vasconcelos, quando for o caso;
- XV – indicação de retenção de imposto na fonte, quando for o caso;
- XVI – número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e”.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.285/2020 – fls. 4

§ 2º O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do *caput* deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

Art. 12. A NF-e deverá ser impressa em papel A4 comum, em via única, e entregue ao tomador de serviços ou enviada por e-mail por sua solicitação.

Art. 13. Para cada serviço prestado, deverá ser emitida uma NF-e, sendo vedada a emissão de uma mesma NF-e que englobe serviços enquadrados em mais de um código de serviços.

Art. 14. No caso de impedimento da emissão *on-line* da NF-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços (RPS), que deverá ser substituído pela NFS-e, na forma dos artigos 15 e 16.

Art. 15. Poderá o prestador de serviços, alternativamente ao disposto no artigo 11, emitir RPS por ocasião de cada prestação, o qual deverá ser substituído por NF-e mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos, no prazo de até dez dias, desde que não ultrapasse o dia 10 do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o RPS perderá a sua validade.

§ 3º A não substituição do RPS por NF-e no prazo sujeitará o prestador às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º A não substituição do RPS por NF-e se equipara à não emissão de notas fiscais.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na forma do § 5º do artigo 16 deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.285/2020 – fls. 5

§ 6º Não se aplica o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo no caso de substituição de NF-e cancelada, desde que:

- I – a NF-e cancelada tenha sido emitida on-line; ou
- II – a primeira conversão do RPS, relativa à NF-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo legal.

Art. 16. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do prestador de serviços, sem a necessidade de autorização para impressão de documentos fiscais, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NF-e, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto.

§ 1º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços, em duas vias, sendo a primeira do tomador de serviços e a segunda do prestador de serviços.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do Departamento da Receita, poderá obrigar o prestador de serviços a obter autorização para impressão de documentos fiscais a fim de emitir o RPS, caso haja indício, suspeita ou prova fundada de que a sua emissão esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido.

§ 3º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número um.

§ 4º Para quem já emite nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 5º As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda, a critério do contribuinte.

§ 6º Caso o estabelecimento tenha mais de um equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser seguida dos números de série capazes de individualizar os equipamentos.

Art. 17. A NF-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema da NF-e, antes do recolhimento do imposto.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a NF-e somente poderá ser cancelada por meio de requerimento protocolizado junto ao Departamento de Gestão Documental, devidamente justificado, que dependerá de análise da Secretaria Municipal da Fazenda para o efetivo cancelamento.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.285/2020 – fls. 6

Art. 18. Poderá ser emitida carta de correção, para regularização de erro ocorrido nos campos “descrição dos serviços e/ou descrição das deduções”, desde que o erro não implique alteração do valor do imposto, sendo obrigatório o seu envio ao tomador dos serviços.

Art. 19. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá impor a obrigatoriedade de emissão da NF-e para prestadores de serviços não previstos neste Capítulo.

Art. 20. As disposições relativas às notas fiscais convencionais aplicam-se, no que couber, às NF-e de que trata o presente Capítulo.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 21. A Declaração Eletrônica de Serviços é o documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, com o objetivo de registrar os documentos fiscais emitidos e recebidos relacionados com os serviços prestados, tomados ou intermediados.

Art. 22. Os contribuintes, os tomadores e os intermediários de serviços, na qualidade de responsável tributário pelo recolhimento do ISS, previstos no artigo 145, da Lei Complementar nº 320/2017, e Anexo II da LC 320/2017, alterada pela LC 337/2018, ainda que não sujeitos à inscrição cadastral, ficam obrigados a gerar Declaração Eletrônica de Serviços.

Art. 23. As pessoas referidas no artigo anterior devem gerar a declaração, mesmo que sejam imunes ou isentas.

§ 1º A declaração eletrônica deverá ser gerada também nos seguintes casos:

- I – quando da suspensão temporária das atividades do estabelecimento, relativamente aos períodos anteriores;
- II – no caso de fusão, cisão ou incorporação.

§ 2º Caso a suspensão referida no inciso I seja superior a 06 meses, desde que requerida à Secretaria Municipal da Fazenda e por esta deferida, poderá ser permitida a não declaração, pelo prazo por ela estipulado.

§ 3º Na hipótese do inciso II, a pessoa jurídica resultante fica responsável por gerar as declarações eletrônicas referentes a serviços prestados pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.285/2020 – fls. 7

Art. 24. Fica dispensado o cumprimento da obrigação prevista no artigo 22 na seguinte hipótese:

I - se o imposto for fixo ou anual.

Art. 25. A Declaração Eletrônica de Serviços será gerada, por meio da internet, no endereço eletrônico: www.ferrazdevasconcelos.sp.gov.br, pelas pessoas indicadas no artigo 22, mediante a utilização de usuário e senha cadastrados nos termos do artigo 40.

Art. 26. A declaração deverá conter os seguintes dados:

I - os dados cadastrais do prestador, do tomador e do intermediário de serviços;

II - o registro dos documentos fiscais emitidos pelo prestador de serviços, inclusive, se for o caso, os documentos cancelados ou extraviados;

III - os registros das deduções da base de cálculo, se for o caso;

IV - o registro dos documentos referentes a serviços tomados ou intermediados, inclusive, dos documentos emitidos por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município;

V - o registro do imposto retido pelos responsáveis estabelecidos no Município, quando previstos pela legislação;

VI - o registro da falta de movimento econômico, se for o caso;

VII - o registro da falta de serviços tomados, se for o caso.

Parágrafo único. As NF-e recebidas pelo tomador ou intermediário de serviços serão automaticamente inseridas em sua declaração mediante prévia aprovação deste.

Art. 27. As declarações deverão ser geradas até a data do vencimento do imposto previsto para o período de competência.

Art. 28. Tendo o prestador, o tomador ou o intermediário mais de um estabelecimento no Município, deverão gerar uma declaração para cada estabelecimento.

§ 1º Desde que requerido e autorizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, as declarações poderão ser geradas de forma centralizada em um único estabelecimento.

§ 2º Ficam desobrigados de gerar a declaração os escritórios que não contabilizem receita própria, desde que esta situação seja informada à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de processo



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.285/2020 – fls. 8

administrativo devidamente protocolizado junto à Municipalidade, no Departamento de Gestão Documental.

Art. 29. A declaração gerada pela internet poderá ser retificada até a data do pagamento do imposto correspondente ao período de competência.

Art. 30. Após o pagamento, no caso das declarações a ele referentes terem informações inconsistentes que impeçam a sua validade, o declarante deverá promover as devidas correções e gerar a declaração retificadora até o último dia do mês subsequente ao período de competência.

§ 1º Sendo a declaração retificadora relativa a serviços prestados e importar em valor do imposto a maior ou a menor, a mesma deverá constar de requerimento formalizado através de processo administrativo, à ser analisado pela Secretaria Municipal da Fazenda, aplicando-se o seguinte:

I - constatado que, com a retificação, o valor do imposto é menor do que o recolhido, o pedido de sua restituição deverá constar do requerimento, na forma da legislação vigente;

II - constatado que, com a retificação, o valor do imposto é maior do que o recolhido, a declaração só terá eficácia, desde que seja pago o valor devido, com a multa e os acréscimos legais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o requerimento.

§ 2º Sendo a declaração retificadora relativa a serviços tomados e importar em valor maior do que o recolhido, deverá ser emitida, via sistema eletrônico, uma guia complementar da diferença, e a declaração somente terá eficácia desde que seja pago o valor devido com a multa e os acréscimos legais, dentro do prazo de 15 dias, contados a partir da data em que foi gerada a declaração retificadora.

§ 3º Sendo a declaração retificadora relativa a serviços tomados e importar em valor menor do que o recolhido, o pedido de sua restituição deverá constar de requerimento, na forma da legislação vigente, mas com a declaração expressa do prestador com ele concordando, protocolizado junto ao Departamento de Gestão Documental.

Art. 31. Feito o pedido de encerramento de atividades, ficará o sujeito passivo obrigado a gerar as declarações eletrônicas referentes aos períodos ainda não declarados, como condição para o deferimento.

Art. 32. Poderão ser dispensadas da obrigatoriedade de gerar declarações, por ato da autoridade competente, as pessoas jurídicas individualmente, por atividade ou grupo de atividades, em atendimento às situações peculiares dos sujeitos passivos, devendo o pedido ser formalizado



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.285/2020 – fls. 9

através de processo administrativo, junto ao Departamento de Gestão Documental.

CAPÍTULO III

DO ACEITE DA NOTA FISCAL – NF-e E AO ENVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DO ISSQN NÃO PAGO OU PAGO A MENOR PELO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, RELATIVO ÀS NF-e E POR ELE RECEBIDAS

Art. 33. Quando da emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, o tomador ou intermediário do serviço, se responsável tributário, terá a obrigatoriedade quanto ao Aceite da NF-e; até a data do vencimento, conforme previsto no artigo 27 deste Decreto.

Parágrafo Único. Os órgãos da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelo Município também ficam obrigados quanto ao aceite da NF-e.

Art. 34. O tomador ou intermediário do serviço, quando responsável tributário, deverá se manifestar acerca do aceite da NF-e até o último dia do mês subsequente ao da Notificação a que se refere o artigo 33.

§1º A NF-e que for objeto de parcelamento do crédito tributário será considerada aceita expressamente pelo tomador ou intermediário do serviço no momento da formalização do parcelamento.

§2º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo aos débitos já inscritos em Dívida Ativa.

§3º Na falta do aceite expresso ou de rejeição da NF-e pelo tomador ou intermediário do serviço, dentro do prazo estabelecido no “caput” deste artigo, a Administração Tributária considerará ocorrido o aceite tácito.

§4º O prestador de serviços não poderá cancelar ou substituir as NF-e recebidas e aceitas pelo responsável tributário.

Art. 35. O tomador ou intermediário do serviço poderá rejeitar a NF-e por um dos seguintes motivos, que deverá ser obrigatoriamente indicado no sistema da NF-e:

I- emissão de NF-e em duplicidade;

II- emissão de Nota Fiscal Eletrônica do tomador/Intermediário de Serviços –NFT-e para o mesmo fato gerador; (Nota Fiscal do tomador de Serviço)



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.285/2020 – fls. 10

III- não ocorrência da prestação do serviço discriminado na NF-e;

IV- serviço prestado não sujeito à responsabilidade tributária prevista na legislação municipal;

V- erro na indicação de pelo menos um dos seguintes itens da NF-e:

- a) Valor do serviço;
- b) Valor da dedução;
- c) Código do serviço;
- d) Data da prestação do serviço (data da emissão da NF-e ou do Recibo Provisório de Serviços – RPS, se for o caso)

§1º Na hipótese prevista no inciso I e II deste artigo, a rejeição da NF-e somente será aceita se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- os dados constantes da NF-e forem idênticos;
- II- a NF-e tenha sido emitida fora do prazo regulamentar;
- III- a NFT-e tenha sido emitida antes da NF-e.

§2º Caso o tomador ou intermediário do serviço rejeite a NF-e por um dos erros listados no inciso V do “caput” deste artigo, deverá emitir NFT-e com os dados corretos do serviço prestado a que se refere a NF-e rejeitada.

Art. 36. O tomador ou intermediário do serviço poderá alterar a situação do aceite de uma NF-e, dentro do prazo estabelecido no artigo 27, exceto nas seguintes hipóteses:

- I- inscrição na dívida ativa do Imposto relativo à NF-e;
- II- pagamento do Imposto relativo à NF-e;
- III- aceite expresso decorrente de parcelamento da NF-e.

Art. 37. No caso de rejeição da NF-e pelo tomador ou intermediário do serviço, o prestador do serviço poderá consultar o motivo da rejeição.

§1º Caso o prestador não concorde com a rejeição da NF-e, deverá indicar o motivo da discordância.

§2º Caso o prestador concorde com a rejeição da NF-e por um dos motivos elencados nos incisos II ou III do artigo 35 deste Decreto, deverá cancelar a NF-e rejeitada.

Art. 38. O Imposto pago ou pago a menor pelo responsável tributário, relativo às NF-e por ele recebidas e aceitas, de modo expresso ou tácito, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.285/2020 – fls. 11

com os acréscimos legais devidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir do encerramento do exercício civil no qual foi aceita definitivamente a NF-e, observado o prazo prescricional.

Parágrafo único – A inscrição em dívida ativa dos créditos tributários não pagos ou pagos a menor constituídos por meio de Nota Fiscal Eletrônica do Tomador – Intermediário de Serviços – NTFS, observará o prazo máximo previsto no “caput” deste artigo, contado a partir do encerramento do exercício civil no qual foi emitida, observado o prazo prescricional.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES COMUNS E FINAIS

Art. 39. O programa de computador contendo os sistemas de Nota Fiscal Eletrônica e de Declaração Eletrônica de Serviços e os respectivos manuais de operação estará disponível no endereço eletrônico www.ferrazdevasconcelos.sp.gov.br.

Art. 40. Para ter acesso às funcionalidades dos sistemas previstos no artigo anterior, o interessado deverá cadastrar o usuário e a senha de sua escolha, por meio da internet, no endereço eletrônico indicado no artigo 39, e seguir as orientações descritas para o desbloqueio.

Parágrafo único. O desbloqueio da senha previsto no *caput* deste artigo será informado por meio do envio de mensagem para o e-mail indicado por ocasião do referido cadastro.

Art. 41. O imposto devido pelos serviços prestados, tomados ou intermediados, deverá ser recolhido até o dia 15 do mês seguinte ao período de competência, por meio de documento de arrecadação emitido pelos sistemas previstos no artigo 39.

§ 1º Compreendem-se no período de competência todos os serviços prestados no mês, comprovados pelas emissões das respectivas notas fiscais.

§ 2º O recolhimento do imposto poderá ser feito nas Casas Lotéricas, até o limite de R\$ 2.000,00; Banco do Brasil e Banco Santander (por meios eletrônicos) e CEF (meios eletrônicos e nos guichês das Agências dos valores acima de R\$ 2.000,00) e, eventualmente em Bancos que venham a ser credenciados, nos termos do Chamamento Público nº 01/2017.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.285/2020 – fls. 12

Art. 42. As NF-e emitidas e as Declarações Eletrônicas de Serviços poderão ser consultadas no sistema próprio da Prefeitura no prazo de cinco anos.

Parágrafo único. A critério da Administração, após o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, a consulta às NF-e emitidas e às Declarações de Serviços poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 43. Poderá ser concedido regime especial para o cumprimento das obrigações previstas neste Decreto mediante:

- I – requerimento do prestador do serviço; ou
- II – ato normativo expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 44. O descumprimento das normas relativas às obrigações previstas neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades correspondentes previstas na legislação municipal em vigor.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Uva Itália, 21 de outubro de 2020.

JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON
PREFEITO

SILVANA FRANCINETE DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Registrado na Secretaria Municipal de Administração – Divisão de Expediente e Documentação e publicado no Quadro de Editais do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial Municipal.

CARMEN LUCIA LORENTE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.285/2020 – fls. 13

ANEXO ÚNICO

Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos Secretaria Municipal da Fazenda Departamento da Receita Recibo Provisório de Serviços – RPS		Nº do RPS		
		Data da Emissão		
Prestador de Serviços				
Nome/Razão Social:				
CPF/CNPJ:		Inscrição Municipal:		
Endereço:				
Bairro:		CEP:		
Município		UF:		
E-mail:				
Tomador de Serviços				
Nome/Razão Social:				
CNPJ:		Inscrição Municipal:		
Endereço:				
Bairro:		CEP:		
Município		UF:		
E-mail:				
Local da Prestação do Serviço				
Endereço:				
Bairro:				
Município:		CEP:		
Serviços				
Descrição				
Valor total da nota:				
Código do Serviço:				
Deduções	Base de Cálculo	Alíquota	Valor do ISS	Retenção Fonte
Outras Informações:				
Este RPS deverá ser substituído por Nota Fiscal Eletrônica de Serviços no prazo de até dez dias, desde que não ultrapasse o dia 10 do mês subsequente ao da prestação do serviço.				